PROCESSO Nº: **2850/CPPGE/2022**

INTERESSADO: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE/MT**

ASSUNTO **COMPRAS DE PEQUENO VALOR**

RELATOR: **WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 74 E ART. 75, I OU II, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, UMA VEZ OBSERVADOS OS REQUISITOS DO PRESENTE PARECER. EXCEPCIONADA HIPÓTESE DE DÚVIDA JURÍDICA EXPRESSAMENTE INDICADA PELOS SETORES COMPETENTES. PREVISÃO DO ARTIGO DO ART. 53, §§ 4º E 5º E DO ART. 136, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL 1.525/2022. CHECKLIST E MINUTA-PADRÃO APROVADOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer jurídico referencial sobre as hipóteses de dispensa de licitação que se encontram dentro dos limites de contratações tidas como de pequeno valor, após a edição do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Cumpre, preliminarmente, destacar que no ano de 2019 foi emitido o parecer jurídico no 2.967/SGAC/PGE/2019, que obteve *status* de parecer referencial, após ser aprovado no Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado de Mato Grosso, dispensando análise jurídica pela PGE das contratações de pequeno valor que se enquadravam nos termos daquele parecer.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 1.126/2021, que regulamenta a legislação federal no âmbito do Estado de Mato Grosso, no tocante às hipóteses de contratação direta, o parecer anterior foi revisado, após devidamente aprovado no Colégio de Procuradores, no Processo nº 2789/CPPGE/2022, e homologado pelo Governador do Estado de Mato Grosso.

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c566127f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

Em 24/11/2021 foi publicado o Decreto Estadual nº 1.525/2022, que regulamenta a legislação federal de licitações e contratos no âmbito do Estado de Mato Grosso, que em seu art. 410 revogou expressamente o Decreto Estadual nº 1.126/2021, tornando necessária a revisão e atualização do parecer, a fim de orientar os procedimentos do novo decreto regulamentar.

Ademais, permanecerão possíveis as consultas especificadas quanto a pontos não abarcados por esta opinião jurídica.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. PARECER REFERENCIAL - DELIMITAÇÃO E EFEITOS DA PRESENTE ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, faz-se imperioso ressaltar aqui neste Parecer qualificado como referencial a Lei Complementar nº 111/02, que dispõe acerca da competência, organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, o art. 2° expressa de forma clara as competências da referida instituição, sendo dentre inúmeras, a competência para fixar orientação jurídico-normativa. *In verbis:*

> Art. 2° À Procuradoria-Geral do Estado compete:
> XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;
> (...)

Dessa forma e possuindo competência para tanto, é que se faz indispensável este parecer referencial, a fim de unificar e consolidar o entendimento desta instituição acerca de tema repetitivo cuja análise pode ser realizada de maneira padronizada, a fim de evitar repetições desnecessárias e tomar os procedimentos mais céleres na Administração Pública.

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c566127f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

Ao mesmo tempo em que isso toma mais eficiente o andamento dos processos administrativos nos órgãos e entidades da Administração estadual que demandam a Procuradoria para análises jurídicas, também tem o efeito de promover maior uniformidade no tratamento jurídico do tema nas respectivas áreas técnicas dos órgãos e entidades demandantes.

No mesmo sentido, também torna eficiente o próprio trabalho da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, evidenciado pelo alto volume de processos, pela análise jurídica de inúmeras políticas públicas, inúmeras questões complexas e controvertidas a serem sanadas e incontáveis pareceres a serem feitos, de forma que se torna totalmente dispensável a análise individualizada de processos que envolvam matéria jurídica recorrente e que se amoldem em pareceres referenciais, bem como orientação jurídico- normativa.

Nesse sentido, há necessidade extrema de consolidar entendimentos a fim de que haja desburocratizacão e otimização de tempo, seja na Procuradoria, seja nos órgãos e entidades demandantes. Além disso, isso propiciará maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa, ao ter claros os seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para a Administração Pública como um todo.

Preserva-se, assim, o interesse público, seja no seu aspecto primário, por tornar a prestação do serviço público mais eficiente, eficaz e célere em prol da sociedade, seja no seu aspecto secundário, já que se eliminam etapas absolutamente desnecessárias e improdutivas, favorecendo uma gestão administrativa inteligente.

Portanto, a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo do art. 2o, XI, da LC n° 111/02, e encontrando na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.

A propósito, vale registrar que a fixação de orientação normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo e recente. Não se está em frente ao desconhecido, à medida nunca tentada ou realizada. Muito pelo contrário. A Advocacia-Geral da União desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa n° 55, faz uso desta prerrogativa, *in verbis:*

HASH: 9ddf77c3d66bec1959f5068886bf1c4434bed8c566127f0a7d6cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DMSY. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c5661279 0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DMSY. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

> ORIENTAÇÃO NORMATIVA No 55, DE 23 DE MAIO DE 2014
> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4o da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo no 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2o e 17 da Lei Complementar no 73, de 1993: I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
> Referência: Parecer no 004/ASMG/CGU/AGU/2014
> LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Percebe-se, pela leitura do dispositivo que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como "solução para tudo". Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferimento de documentos presentes nos autos.

Ademais, a própria Advocacia-Geral da União se manifestou acerca da supracitada orientação normativa no Parecer Referencial nº 03/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Dra. Tania Patricia de Lara Vaz, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, cujo escopo principal é a adesão à ata de registro de preços. Nas palavras da Advogada da União, *in verbis:*

> Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias – idênticas e recorrentes – justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. 30. Com efeito, **demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abdiquem da necessária segurança jurídica**.

E continua a parecerista:

DETRANCAP202617594O

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

> Além disso, **é fato que os pareceres que analisam adesões a atas de registro de preços, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto**. 39. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Advogados da União da CGLIC/CONJUR/MD **maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados**. A ideia é que a Conjur possa d**edicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor**.

Medidas que objetivam racionalizar a atividade estatal vêm sendo muito utilizadas, inclusive pelo Poder Judiciário, não tendo o Tribunal de Contas da União vislumbrado óbices em sua adoção, opinando pela viabilidade da utilização desde que "*envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes*", vejamos:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1o do RITCU, em:
> 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
> 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU no 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e
> 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante. (...)
> Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes. Acórdão no 2674/2014. (GN).

Não apenas no âmbito federal ocorre este tipo de desperdício de tempo e energia no tocante a pareceres repetitivos acerca de contratações de pequeno valor. Na Administração Pública Estadual é muito comum, infelizmente, este ônus desnecessário, com Procuradores

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c56512790a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

realizando mero *checklist* de documentos presentes nos autos, bem como apenas e tão somente verificando exigências legais e realizando sempre as mesmas recomendações.

A falta de gestão racional da atividade administrativa clama pela adoção de soluções padronizadas, em bloco, de forma que resta evidente a desnecessidade de um parecer jurídico específico para cada caso em algumas situações específicas.

A medida adotada é extremamente importante, pois significa que, na prática, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial não serão mais submetidos a análise individualizada pela consultoria jurídica, de modo que a autoridade competente deverá declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos à PGE caso a caso.

Assim, **caberá ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção. Aplicar-se-á sistemática semelhante à dos precedentes nas decisões judiciais,** ou seja, mutatis mutandis, "*se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente - se é a mesma questão ou se é semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes - e por isso não consideradas - no precedente, então é o caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação.*" (Luiz Guilherme Marinoni. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: RT, 2015).

Para que se confira segurança ao administrador, há um checklist contendo os principais itens deste parecer para que seja possível inferir se o caso concreto enquadra-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

Caso pairem dúvidas sobre a situação fática, ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses abrangidas pelo parecer normativo, aí sim, deverá formular consulta à PGE. Ressalte-se, neste ponto, que assuntos que tenham mais do que um objeto, ou seja, versem sobre outra questão além da que ora se examina, devem ser encaminhados para análise deste órgão jurídico.

Pede-se assim, a devida recomendação pelo Colégio de Procuradores, e posteriormente a homologação pelo Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c566127f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

ocorra o quanto antes esta otimização de tempo e energia, bem como a desburocratização e maior eficiência e eficácia da atuação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Registra-se, por fim, que o **art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/21** traz a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços, inclusive, nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade. A despeito de não se vislumbrar como provável que haja a formação de atas de registro de preços em casos de inexigibilidade ou dispensa e que sejam de pequeno valor, por precaução, **ressalva-se expressamente a inaplicabilidade deste parecer referencial aos casos de registro de preços nessas situações de contratação direta**. Isso porque, além de se tratar de instituto novo no ordenamento jurídico, demandando maior maturação jurídica e técnica dos órgãos envolvidos, parece que a complexidade dessas contratações não se coaduna, ao menos por enquanto, com a dispensa da avaliação jurídica específica.

Realizado este intróito, passamos à matéria de fundo do Parecer Referencial.

2.2. DISPENSA DE PARECER JURÍDICO EM CADA CASO CONCRETO

É sabido que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador previu as hipóteses em que não

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c56512790a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DMSY. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

se faz necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a realização de certame licitatório.

Essas proposições são as constantes nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, referentes à inexigibilidade e à dispensa de licitação, respectivamente.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensabilidade de licitação, a possibilidade material de competição existe, mas, a lei faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteada pela principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a administração pública como um todo.

Pois bem, tratando especificamente acerca das hipóteses de dispensa de licitação, é curial notar que a contratação deve atender antes de tudo aos princípios norteadores da Administração Pública e ensejar uma das hipóteses elencadas (*numerus clausus*) no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que **são hipóteses taxativas, não podendo o Administrador ampliar discricionariamente o rol já elencado pelo legislador.**

A propósito, nesse sentido, colaciona-se a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr[1], *in verbis*:

> **As hipóteses de dispensa são taxativamente criadas pelo legislador,** em obediência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. **Os artigos 75 e 76 da Lei n. 14.133/2021 prescrevem as hipóteses de dispensa, que são taxativas.** Quer dizer que os agentes administrativos não gozam de competência para criar novas hipóteses de dispensa de licitação, estando limitados às criadas pelo legislador. **O artigo 75 trata das dispensas em geral** e é dividido em 16 incisos, sendo que um deles, o inciso IV, é dividido em 13 alíneas. Então, há pelo menos 28 hipóteses de dispensa de licitação apenas no artigo 75, sendo que muitas delas são bastante específicas e excepcionais, direcionadas a setores particulares da Administração Pública. O artigo 76 versa sobre a alienação de bens móveis e imóveis e estabelece também hipóteses de dispensa a ela relacionadas.

[1] Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p.
Direito Administrativo – Brasil. 2. Licitação. 3. Contrato Administrativo. I. Assis, Luiz Eduardo Altenburg de II. Ferraz, Renan Fontana III.
Ferreira, Otávio Sendtko IV. Lahoz, Rodrigo Augusto Lazzari V. Luzia, Cauê Vecchia VI. Isaac Kofi Medeiros VII Niebuhr, Joel de
Menezes VIII Niebuhr, Pedro de Menezes IX Oliveira, Murillo Preve Cardoso de X Quint, Gustavo Ramos da Silva XI Eduardo de Carvalho
Rêgo XII Fernanda Santos Schramm.

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5086886bf1c4434bed8c566127f0a7d6cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

Como alhures já anunciado, pretende-se com o presente parecer analisar a viabilidade de se dispensar a análise jurídica prévia à celebração de dispensas de licitação que se enquadrem como sendo de pequeno valor.

O art. 75 da Lei 14.133/2021 estabelece:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> **I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;**
> **II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**
> III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
> a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
> b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
> IV - para contratação que tenha por objeto:
> a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
> b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;
> c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
> d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;
> e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;
> f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
> g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;
> h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;
> i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;
> j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c56512790a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;
l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do **caput** do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;
m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;
V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;
VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;
VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;
VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;
XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;
XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;
XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;
XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;
XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão,

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c56512790a7d6cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DMSY. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º **Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

I - **o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II - **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

§ 2º **Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.**

§ 3º **As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo **serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

§ 5º **A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.**

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças

Sendo assim, nas hipóteses de dispensa de licitação por pequeno valor não será necessária a prévia emissão de parecer, bastando que sejam observados os elementos que passamos a descrever.

2.2.1. Formalidades específicas para dispensa de licitação com fulcro nos art. 75, inc. I e II, da Lei nº 14.133/2021

Embora não seja exigível, nos processos de dispensa de licitação, o cumprimento de etapas formais imprescindíveis próprias do processo de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c566127f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

No que tange à formalização do processo, o art. 72 da Lei º 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruí-lo:

> Do Processo de Contratação Direta
> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A novel lei prevê em inúmeras passagens a necessidade de edição de regulamentos, a fim de instrumentalizar sua plena aplicação.

Neste cenário, foi publicado, em 24 de novembro de 2022, o Decreto Estadual 1.525/2022, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, revogando expressamente, em seu art. 410, o regulamento estadual anterior.

Em análise ao *caput* do art. 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que trata exclusivamente da instrução dos processos de contratação direta, verifica-se que **deverão constar nos autos os documentos listados no art. 66, do regulamento estadual, acrescidos dos documentos elencados no próprio art. 148**:

> Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os **seguintes documentos, na seguinte ordem**:
> I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c5661279f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

> II - autorização para abertura do procedimento;
> III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
> IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
> VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
> VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados
> VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
> IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
> X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
> XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
> XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
> XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.
> (...)
> Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:**
> I - justificativa da contratação direta;
> II - razão de escolha do contratado;
> III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
> IV - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado

Da leitura do dispositivo acima, é imperioso observar que os processos de dispensa em razão do valor devem ser instruídos com **documento de formalização da demanda com justificativa para a contratação direta**, acompanhada pelo termo de referência ou projeto básico, se for o caso; **autorização para abertura do procedimento**; comprovante de **registro do processo no SIAG; pareceres técnicos** setorial e central, se for o caso; **preço estimado da contratação**; **razão de escolha** do contratado; **indicação dos recursos orçamentários** para fazer face a despesa; **minuta do contrato**, se for o caso; comprovante de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação** mínimas; ***check list*** documental.

O art. 38, I especifica os casos nos quais a **elaboração do estudo técnico preliminar será dispensada,** dentre eles, encontram-se, na *alínea* "a", as hipóteses de contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/ 2021, independente da forma de contratação, razão pela qual poderá, ainda, ser **dispensada matriz de risco, mediante decisão fundamentada** (§ 4º, II, do art. 247 do decreto estadual).

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c5661279 0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

Como será abordado adiante, **a minuta do contrato, se for o caso, parecer jurídico e aprovação do CONDES, requisitos previstos no art. 66, IX, XII e XIII, são flexibilizados ou mesmo desnecessários no caso de contratação direta por dispensa de pequeno valor.**

Prosseguindo, o inciso III do art. 148 do decreto estadual prevê a necessidade de comprovação de que o contratado atenda aos requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários.

Com relação à **apresentação dos documentos de habilitação**, dispõe o art. 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

> Art. 131 As **condições e critérios de habilitação serão definidos** em edital, **baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório.**
> § 1º Com **relação à documentação exigida** para fins de licitação e contratação:
> I - poderá ser **apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido** pela Administração;
> II - admite-se a substituição por registro cadastral válido emitido pelo:
> a) Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
> b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, gerenciado pelo Poder Executivo Federal.
> III - a **prova de autenticidade de cópia de documento ou o reconhecimento de firma somente serão exigidos quando houver dúvida** sobre a veracidade do documento, admitida a autenticação realizada por servidor através da apresentação da original ou realizada por advogado por sua responsabilidade profissional;
> IV - os **atos serão preferencialmente digitais,** de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;
> V - **é permitida a identificação e assinatura digital** por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou certificado corporativo avançado do Poder Executivo Estadual correspondente a assinatura eletrônica avançada, prevista na Lei Estadual nº 11.767, de 24 de maio de 2022.
> VI - os atos e documentos produzidos nos sistemas corporativos instituídos pelo Poder Executivo do Estado Mato Grosso, emitidos por usuários devidamente identificados após a assinatura eletrônica ou similar, consideram-se válidos e autênticos para todos os fins.
> **§ 2º O termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.**

No tocante ao atendimento destes **requisitos de habilitação e qualificação**, os arts. 132 a 138 do Decreto Estadual preveem:

> Art. 132 Para fins de **habilitação jurídica**, exigir-se-á a apresentação dos seguintes documentos:
> I - registro comercial, no caso de empresa individual, ou estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c56512790a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

consolidação respectiva e, no caso de sociedade por ações, acompanhada da documentação de eleição dos seus administradores;
II - cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto do representante da empresa licitante e do procurador, se houver;
III - procuração válida, se for o caso;
IV - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país;
V - ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
Parágrafo único Na contratação de pessoa física não se aplica o disposto no inciso I do caput deste artigo.
Art. 133 A **comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista** far-se-á mediante os seguintes documentos:
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
II - certidão de regularidade fiscal perante a União, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;
III - certidão de regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso e perante o Estado de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;
IV - certidão de regularidade fiscal perante o Município de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;
V - certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispensada para pessoas físicas;
VI - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.
Art. 134 A **qualificação econômico-financeir**a será demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;
II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório;
III - exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de aquisição com entrega futura e na execução de obras e serviços.
§ 1º A certidão exigida no inciso I do caput deste artigo, se não contiver indicação de data de validade, deverá ser expedida até 60 (sessenta) dias antes da data de abertura da licitação.
§ 2º Caso a certidão exigida no inciso I do caput deste artigo seja emitida na forma positiva para recuperação judicial, a qualificação poderá ser comprovada pela apresentação de certidão judicial que indique que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, demonstrando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.
§ 3º As condições de habilitação previstas nos **incisos II e III do caput deste artigo somente serão exigidas mediante justificativa de sua necessidade para a licitação no caso concreto.**
§ 4º Poderá ser exigida a relação dos compromissos assumidos pelo licitante ou proponente que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
§ 5º Se a licitação ou **contratação direta se destinar ao fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, não se aplicará o inciso II do caput deste artigo à licitante que se enquadrar como micro empresa ou empresa de pequeno porte**, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c5651275f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.
DETRANCAP2026175940
Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494
SIGA

§ 6º Não será exigido o documento de que trata o inciso I do caput nas contratações das pessoas jurídicas indicadas no art. 2º da Lei Federal nº 11.101/2005.

Art. 135 A **qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos**, poderá ser comprovada mediante:

I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;

II - anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional,
indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;

III - certidão ou atestado emitido pelo conselho profissional, relativo à empresa proponente, comprovando a execução de serviços com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto a ser contratado;

IV - comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;

V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;

VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

VII - declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

VIII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.

§ 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:

I - as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;

II - a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado;

III - pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;

IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;

V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;

VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;

VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

Art. 136 Além dos documentos de qualificação indicados nos artigos anteriores, **serão exigidas declarações** do licitante ou proponente de que:

I - para todos os efeitos legais, atende plenamente os requisitos de habilitação exigidos no processo licitatório ou contratação direta, sob pena das sanções cabíveis;

II - cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

III - as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

IV - não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

V - não há sanções vigentes que legalmente o proíbam de licitar e/ou contratar com o órgão ou entidade contratante.

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5098886bf1c4434bed8c566127f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DMSY. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

> Art. 137 Como **condição para** a habilitação do licitante ou **autorização da contratação direta**, deverá ser verificada a **inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública**, mediante a pesquisa realizada no:
> I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;
> II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;
> III - Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;
> IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/ MT.

Tendo por base os dispositivos mencionados, a **área requisitante deverá definir previamente no termo de referência ou projeto básico quais serão os documentos de habilitação que se mostram indispensáveis no caso concreto, de forma proporcional à complexidade do objeto a ser contratado,** de acordo com o que determina o art. 131 do regulamento estadual, sendo **necessário detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto (§ 2º, do art. 131)**

Por fim, deverá a área de contratação certificar o atendimento dos requisitos para fins de qualificação e habilitação no *check list* incluso neste parecer referencial.

Nos casos de contratações de **entrega imediata**, com prazo de entrega não superior a 30 (trinta) dias da ordem do fornecimento, bem como as contratações com **valores inferiores** a ¼ do limite para dispensa de compras em geral, de que trata o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, deve se observar o seguinte rol de **documentos de habilitação simplificada:**

> Art. 138 Nas **contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação** para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), salvo quando houver justificativa em contrário, **serão exigidos apenas os seguintes documentos para fins de habilitação:**
> I - contrato ou estatuto social atualizado;
> II - documento de identidade do sócio administrador e procurador, se houver, com a procuração respectiva;
> III - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública através de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União.

Importante, ainda, ressaltar que **as certidões e a proposta da contratada devem**

HASH: 9ddf77c3d6bec1959f5068886bf1c4434bed8c56512790a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

estar vigentes no momento da contratação.

Ademais, o contratado deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação no transcurso da execução contratual.

Em relação ao **valor estimado da contratação**, o art. 23, da Lei nº 14.133/2021 prevê a necessidade de regulamento para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
> (...)

De acordo com o art. 51, do regulamento estadual, que trata da pesquisa de preço para contratações diretas, "*Nas contratações diretas, deverá ser observado o disposto na seção anterior, quando cabível.*".

Neste sentido, deverão ser observados os arts. 43 a 50 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que estabelecem objetivos, critérios, parâmetros e metodologia para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado para a contratação e demonstrar a vantajosidade:

> **Art. 43** A pesquisa de preço tem como objetivos:
> I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
> II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;
> III - definir a forma de contratação;
> IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;
> V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;
> VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;
> VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;
> VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
> IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.
> **Art. 44** Desde que justificado, o preço estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c5651270a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

apenas e imediatamente após a fase de negociação de propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 45 Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, como prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Parágrafo único No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo **realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.

§ 3º Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c566127f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DMSY. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 47 Serão utilizados como **métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços**, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros de que trata o art. 46 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, assim como menor quantidade de preços que a prevista no caput deste artigo, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º O preço estimado da contratação também poderá ser obtido pelo acréscimo ou decréscimo de determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 3º Salvo quando estabelecido de forma diversa e justificada nos autos, serão considerados:

I - preços excessivos, aqueles que sejam superiores a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;

II - preços inexequíveis, aqueles que sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços.

§ 4º A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação.

Art. 48 A pesquisa de preços será **materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante**, que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;

VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;

VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

§ 1º Os documentos comprobatórios dos preços utilizados para definição do preço estimado, caso disponíveis em rede pública de acesso pela internet, deverão ter o endereço eletrônico indicado nos autos do processo, preferencialmente por hiperlink; se não estiverem disponíveis para acesso público, deverão ser juntados aos autos do processo da pesquisa.

§ 2º O **mapa comparativo de preços terá validade de 1 (um) ano,** a contar da data de sua assinatura.

Art. 49 O(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

Art. 50 Elaborado o mapa comparativo de preços, **servidor diverso do que o elaborou formulará análise crítica,** certificando que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Parágrafo único Quando a análise crítica resultar na indicação de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser reparado conforme a análise crítica

HASH: 9ddf77c3d66bec1959f5068886bf1c4434bed8c566127f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

Para formação do preço de referência, **deverão ser observados, portanto, os parâmetros fixados pelo art. 46, de forma combinada ou não, consideradas, ainda, as disposições do art. 47 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.**

Note-se que o Decreto nº 1.525/2022 traz regras específicas para a formação do preço de referência para quando se tratar de obra ou serviço de engenharia, que estão previstas nos arts. 53 a 58 , para contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva (arts. 59) e para quando se tratar de produto ou serviço com preço tabelado (art. 62), devendo ser observadas estas regras específicas caso haja enquadramento na situação descrita.

Em seguida, a pesquisa será materializada em **mapa comparativo (art. 48), que possuirá validade de 01 (um) ano**, e passará por **análise crítica, realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa**, visando certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, a teor do art. 50 do decreto mencionado.

Quanto às formalidades específicas decorrentes da modalidade, em se tratando de contratação direta mediante dispensa, exige-se a observância das previsões do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
> (...)
> § 1o Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
> I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
> II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
> § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.
> § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

HASH: 9ddf77c3d66bec1959f5068886bf1c4434bed8c56512790a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DMSY. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

> § 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
> § 5º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.
> § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.
> § 7º Não se aplica o disposto no § 1o deste artigo às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Neste ponto, relevante destacar a necessidade de **demonstração nos autos de que os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 não foram ultrapassados, considerados os parâmetros estabelecidos pelo § 1º do referido artigo.**

É imperioso registrar que a nova lei de licitações e contratos administrativos previu, em seu artigo 182, que o "Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP".

Em cumprimento à regra, o Presidente da República expediu o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022[2], com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023, com a finalidade de atualizar os valores fixados na Lei nº 14.133/2021.

Neste cenário, e com as alterações promovidas, os valores máximos para dispensa, de que trata o artigo 75 da citada lei, passaram a ser:

> I - para contratação que envolva valores inferiores a **R$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
>
> II - **para contratação que envolva valores inferiores a R$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)**, no caso de outros serviços e compras;

Importa, assim, verificar quais os valores enquadráveis como pequeno valor

[2] BRASIL. **Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11317.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.317%2C%20DE%2029%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202022&text=Atualiza%20os%20valores%20estabelecidos%20na,vista%20o%20disposto%20no%20art.>. Acessado em: 09 de fev. de 2023.

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c566127f90a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DMSY. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP202617594O

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

ao tempo da contratação.

Para tal fim, deve o setor responsável certificar ou que não houve outras contratações com objetos de mesma natureza naquele exercício financeiro ou que as outras contratações existentes, quando somadas, não ultrapassam o limite legal. Nessa linha, o art. 155 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

> Art. 155 Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, em cada unidade orçamentária, **por objetos de mesma natureza ou subelemento de despesa,** entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
> § 1º A opção pela contratação direta de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 da Lei Federal nº 14.133/2021, não implica a criação de limites distintos para o somatório previsto neste artigo.
> § 2º Para as unidades orçamentárias que possuem unidades desconcentradas vinculadas, o limite disposto no caput deste artigo será próprio para cada uma, dissociado do órgão à qual se vincula.
> § 3º Os valores referidos no caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei

Sobre o fracionamento de despesa, oportuno registrar trecho de artigo jurídico recentemente publicado pela Equipe Técnica da Zênite Consultoria, em agosto de 2021, sobre o tema:

> De acordo com o Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União, fracionamento, "à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta". De acordo com essas disposições, cada unidade gestora de recursos do orçamento deverá, no início do exercício orçamentário, estimar o valor anual a ser despendido com objetos de mesma natureza – assim entendidos os objetos de um mesmo ramo de atividade – para identificar o cabimento da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.[3]

Ainda no que concerne à vedação ao fracionamento de despesa, convém pontuar que, **acaso se trate de contratação de serviço de natureza continuada, deve-se considerar o valor total do contrato, incluídas as possíveis prorrogações previstas no edital/contrato, que na Lei nº 14.133/2121 podem chegar ao prazo máximo de 10 (dez)**

[3] Conforme a Instrução Normativa no 05, de 23 de junho de 1992 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, item 37 – UG
EXECUTORA – UGE – é a unidade que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está
sujeito a tomada ou prestação de contas anual.

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c5661279f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DMSY. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.
DETRANCAP2026175940
Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494
SIGA

anos, a fim de se definir se a contratação seria de pequeno valor para efeito de dispensa de licitação.

Nesse sentido, confira-se o que diz Marçal Justen Filho[4], também com relação a dispositivos da legislação anterior, que coaduna plenamente com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, permanecendo válida e providencial a reflexão:

> A tese acima não afasta o entendimento de que a modalidade cabível de licitação é determinada a partir do valor total previsível das contratações sucessivas. Sobre o tema, confiram-se os comentários ao art. 23, acima, que se aplicam às modalidades de licitação tradicionais. Reputa-se que a perspectiva antevista da vigência do contrato por um período de tempo superior ao inicialmente pactuado impõe a adoção de modalidade de licitação compatível com o somatório dos valores dos períodos máximos admitidos. Então, deverá produzir-se a soma dos valores de 60 meses para determinar a modalidade cabível, ainda que a licitação tenha por objeto contratação por período inicial inferior.

Segue esse mesmo caminho, a Orientação Normativa nº 10/2009 AGU, também aplicável e a ser considerada diante da nova Lei, não havendo contradição a qualquer preceito legal vigente:

> PARA FINS DE ESCOLHA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE), **BEM COMO DE ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 24, I e II, DA LEI Nº 8.666/1993, A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES**. NAS LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS, O VALOR DE R$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) REFERE-SE AO PERÍODO DE UM ANO, OBSERVADA A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE EM CASOS DE PERÍODOS DISTINTOS.

Insta pontuar também que, **caso haja modificações supervenientes dos valores contratuais, em decorrência de reajuste, repactuação ou revisão contratual, que conduzam à superação do limite previsto em lei, não haverá comprometimento da validade das licitações realizadas segundo a modalidade permitida conforme o valor**

[4] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019, Autor: Marçal Justen Filho, Editor: Revista dos Tribunais, Lei
8.666, de 21 de Junho de 1993, Capítulo III. Dos contratos, Seção I. Disposições preliminares, Art. 57., Página RL-1.12,
https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.12)

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c5661275f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DMSY. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

inicial do contrato, porque se trata de situação necessária à preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

O art. 136 da Lei nº 14.133/2021 inclusive prevê a formalização dos registros em tais hipóteses por simples apostilamento:

> Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:
> I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
> II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
> III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
> IV - empenho de dotações orçamentárias.

Situação diversa se terá, quando houver alteração voluntária, por parte da Administração, dos valores contratuais, como se tem nas hipóteses de alteração do quantitativo contratual. Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho[5]:

> Diverso é o entendimento a propósito de modificações voluntárias, relacionadas com eventual avaliação discricionária sobre quantitativos contratuais. Não se aplica a autorização para ampliação, ainda que respeitado o limite de 25% do valor original, se essa solução retratar mero juízo de conveniência e oportunidade.
> Em última análise, trata-se de evitar que alterações previsíveis, que poderiam ser estimadas de antemão, deixem de ser realizadas tempestiva e adequadamente. Não se admite que a Administração produza a contratação direta por meio do expediente de reduzir o valor da contratação para ajustá-lo ao limite mínimo e se valha da faculdade de elevação do preço contratual.

Desta forma, quando for previsível que o contrato possa dar ensejo a aumento do valor contratual em decorrência de alterações unilaterais qualitativas ou quantitativas, deve-se adotar modalidade mais restritiva do que a dispensa.

Os arts. 150 e seguintes do Decreto Estadual nº 1.525/2022, por sua vez, estabelecem as formalidades a serem observadas para a dispensa de licitação no âmbito do Estado de Mato Grosso:

> Art. 150 Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, o qual encaminhará e-mail automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

[5] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019, Editor: Revista dos Tribunais, Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, Capítulo II. Da licitação, Seção I. Das modalidades, limites e dispensa, Art. 24., Página RL-1.8, https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.8

HASH: 9ddf77c3d66bec1959f5068886bf1c4434bed8c566127f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DMSY. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

> § 1º A inviabilidade, impossibilidade, inexequibilidade ou ineficiência do procedimento previsto no caput deve ser justificada nos autos, com a demonstração da busca pelo melhor preço.
> § 2º A proposta eletrônica deverá ser assinada por representante da empresa, devendo constar seu CNPJ, data e os documentos referentes à sua habilitação.
> Art. 151 Definido o resultado do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.
> § 1º A negociação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, quando o primeiro colocado for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço estimado para a contratação.
> § 2º Caso um fornecedor integre contrato utilizado para a formação do preço estimado ou tenha apresentado orçamento para tanto, a sua contratação somente será permitida se o valor ofertado na consulta eletrônica for igual ou menor àquele que compõe o preço de referência, salvo justificativa constante nos autos.
> Art. 152 No caso de o procedimento de que trata o art. 148 deste Decreto restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:
> I - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
> II - republicar o procedimento; ou
> III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.
> § 1º O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo poderá ser utilizado na hipótese de não surgirem interessados no procedimento.
> § 2º Frustrados os procedimentos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, poderá ser utilizada a medida alternativa de contratação prevista no art. 150, § 1º, deste Decreto, desde que o valor a ser contratado não seja superior ao obtido na consulta eletrônica, garantindo a impessoalidade e a busca pelo melhor preço.
> Art. 153 Excepcionalmente é permitida a contratação direta com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço máximo definido para a contratação, desde que ocorram, sem sucesso, as tentativas de negociação previstas nos arts. 151 e 152 deste Decreto, e haja informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas condições.

Como se depreende do art. 150, o procedimento para a dispensa de licitação se opera, a princípio, de forma eletrônica, devendo haver **divulgação em *site* ou sistema eletrônico oficial do Estado, através do envio de *e-mails* aos fornecedores cadastrados, para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.**

Advirta-se que, a teor do disposto no § 1º, **a inviabilidade, impossibilidade, inexequibilidade ou ineficiência do procedimento previsto no *caput* deve ser justificada nos autos, com indicação de medida alternativa de garantia da impessoalidade e busca pelo melhor preço.**

Imperioso observar a exigência de **justificativa de preço e da razão da escolha do contratado** dentre os requisitos apontados pelo art. 72, da Lei nº 14.333/2021, assim como pelos art. 66 e 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c566127f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DMSY. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

No que diz respeito ao preço, como em qualquer contratação direta, é evidente que o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, sendo assim, a **vantajosidade deverá ser demonstrada nos autos.** O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

Cabe lembrar que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso VI do **art. 66 do decreto estadual e o inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133/2021. Observa-se ainda que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.**

A princípio, não será necessário obter autorização prévia da contratação do CONDES, uma vez que o valor das contratações deve ficar abaixo dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 1º do Decreto Estadual 1.047/2012 c/c art. 2º da Resolução no 01/2022 - CONDES.

Ademais, muitas das possíveis contratações aqui tratadas estariam incluídas nas vedações temporárias de contratação trazidas pelo art. 7º do Decreto nº 08/2019, de forma que a contratação só seria viável excepcionalmente, mediante autorização do CONDES.

Entretanto, por meio da Súmula da 19a Reunião Ordinária, de 13/08/2019, o CONDES editou "*resolução sobre o art. 7o do Decreto Nº 08, de 17 de janeiro de 2019*", em que definiu que os mesmos valores do Decreto Estadual nº 1.047/2012 quanto à necessidade de autorização prévia do CONDES para contratações pela Administração Pública Estado de Mato Grosso, deveriam ser utilizados para estabelecer a necessidade de autorização decorrente do Decreto nº 08/2019.

Insta destacar que **a autoridade competente do órgão deve autorizar a contratação**, providência essa necessária para preenchimento do requisito exigido no inciso IV do art. 148, do Decreto Estadual e inciso VIII do art. 72 da Lei 14.133/2021.

HASH: 9ddf77c3d66bec1959f5068886bf1c4434bed8c566127f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

Ao final, **a fim demonstrar a verificação de conformidade do processo, deverá ser juntado aos autos o *check list* para Contratação Direta – Pequeno Valor** (inciso XI, do art. 66, do Decreto Estadual), anexo ao presente parecer.

Sendo assim, pode ser dispensado o prévio parecer jurídico nas contratações por dispensa de licitação de pequeno valor, desde que observadas as condições e entendimentos acima expostos, preenchido o *check list* anexo e adotada a minuta contratual padrão, também anexa.

2.3 DA DISPENSA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Importante analisar a **obrigação legal de confecção de instrumento contratual nas hipóteses de contratação direta.**

Primeiramente, é imperioso esclarecer que a dispensa do instrumento contratual não está atrelada à inexigibilidade ou dispensa da licitação, previstas, respectivamente, nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A obrigatoriedade ou não do instrumento contratual está disciplinada no art. 95 da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):

> Art. 95. **O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**
> **I - dispensa de licitação em razão de valor;**
> II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
> § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

A novel lei indica que o **instrumento contratual é obrigatório, admitindo exceções, dentre as quais prevê, expressamente, a dispensa em razão do valor.** Neste caso, o contrato ***poderá*** ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Pontue-se, ademais, que se aplica aos instrumentos hábeis a substituir o contrato o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, devendo, assim, deles constar, no que couber, as cláusulas obrigatórias.

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c5661279 0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

Merece destaque o inciso XVI do referido art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece como cláusula necessária **a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.**

Registre-se, ainda, a previsão do § 2º do art. 95, segundo o qual: "*É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais)*".

Por fim, impõe destacar que se dispensa a publicação do extrato dos instrumentos hábeis a substituir o contrato. Nesse sentido, o TCU em sua obra: Licitações e Contratos: orientações básicas. 3. ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. P. 777:

> Não é exigida pela Lei de Licitações publicação do extrato dos instrumentos hábeis a substituir o termo de contrato, a exemplo da carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra e ordem de execução de serviço.

Conforme já registrado, o art. 95 da Lei nº 14.133/2021 prevê que nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, a Administração **poderá** substituir o contrato por outro instrumento hábil. Trata-se, portanto, de faculdade concedida ao Administrador Público, que decidirá quanto à necessidade de formalização do instrumento contratual ou sua substituição por outro instrumento hábil de forma discricionária, observado o interesse público, a conveniência e oportunidade.

Destarte, a fim de viabilizar a possibilidade de formalização do contrato sem necessidade de envio dos autos para análise jurídica, **apresenta-se, em anexo, minuta padrão a ser utilizada na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.**

2.4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Como já observado, para concretização de eventual formalização de instrumento contratual, **apresenta-se, em anexo, minuta padrão previamente aprovada para contratos administrativos por dispensa de licitação,** com fulcro no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, minuta esta que atende às disposições do artigo 89 a 94 da mesma lei.

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c5661279 0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DMSY. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

Compete lembrar que devem ser observadas as disposições inseridas no termo de referência, **a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação, considerando que todas as especificações devem estar condizentes entre si**.

Além disso, **cabe ao órgão/entidade contratante detalhar as regras de cada contratação em específico, atentando-se, por exemplo, à necessidade de estabelecimento de matriz de risco, quando for o caso (que pode ser uma cláusula ou um anexo do contrato), além de definir o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.**

Sublinhe-se que, na hipótese de não ser adotada a minuta padronizada, em anexo, previamente aprovada, o instrumento de contrato elaborado pela Administração deverá ser submetido à Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos para aprovação, nos termos do § 4º, do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

Com relação à publicação do contrato e suas alterações, o art. 94, da Lei 14.133/2021 prevê:

> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
> I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
> II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.
> § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.
> § 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.
> § 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

A teor do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o extrato do contrato também deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Para fins de regulamentação, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 assim dispôs sobre o tema:

> Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP),

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c5661279f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DMSY. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

> assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.
> § 1º As divulgações deverão ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
> I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
> II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.
> § 2º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.
> § 3º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.
> § 4º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.
> Art. 297 Enquanto o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não for disponibilizado, na integralidade, pelo Governo Federal, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior.

A contratante deverá, portanto, publicar o instrumento contratual e seus aditamentos, assim como, o extrato do contrato, nos termos consignados na Lei 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 1.525/2022, como condição indispensável para sua eficácia.

Por fim, destaco que o §1º do art. 411, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 veda o início de novos procedimentos de contratação nos moldes da Lei nº 8.666/1993, a partir de 1º de janeiro de 2023.

3. CONCLUSÃO

Face do exposto, uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas quanto ao procedimento, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de **dispensa de licitação por pequeno valor, com fulcro nos incisos I e II do art. 75, sem submeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, mediante aprovação do presente Parecer Referencial pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado,** devendo, para tanto, ser preenchido o check list anexo, e, ser **utilizada a minuta contratual padrão aqui inclusa e aprovada nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 14.133/2021.**

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c566127f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

Por se tratar de parecer referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, **desde que o setor competente certifique, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, devendo esta certidão ser juntada nos autos e firmada tanto pelos servidores do setor de licitações e contratos responsável, como também pelo gestor/ordenador de despesas.**

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

É como voto, Sr. Presidente,
Cuiabá-MT, data da assinatura eletrônica

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Procurador do Estado de Mato Grosso

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c566127f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c5661279 0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA PEQUENO VALOR (CHECK LIST)

IDENTIFICAÇÃO	
Origem:	
Processo:	
Objeto:	
Valor Orçado:	

ATOS ADMINISTRATIVOS MÍNIMOS E DOCUMENTOS A VERIFICAR			
Item	**Conformidade (fundamento legal)**	**Ok – Obs.**	**Fl.**
1.	Autuação procedimental – protocolo, registro e numeração		
2.	Documento de formalização de demanda e, se for o caso, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I, da Lei n. 14.133/2021; art. 66, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
3.	Pedido de Empenho – PED (art. 72, IV, da Lei n. 14.133/2021; art. 66, VI, Decreto Estadual nº 1.525/2022; art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964)		
3.1	Indicação dos recursos orçamentários para fazer face às despesas (art. 72, IV e art. 6º, XXIII, j, ambos da Lei n. 14.133/2021; 66, VI, Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
4.	Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VIII, da Lei n. 14.133/2021; art. 66, II e art. 148, VI, Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
4.1	Autoridade competente justificou a necessidade da contratação (art. 18, I e art. 6º, XXIII, b, ambos da Lei n. 14.133/2021; art. 66, I, Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
4.2	Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, memórias de cálculo, relatórios e outros dados objetivos que demonstrem a adequação da contratação (art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021)		
4.3	A justificativa contempla a caracterização da situação de dispensa (art. 75, Lei n. 14.133/2021; art. 148, I, Decreto Estadual nº 1.525/2022), com os elementos necessários à sua configuração (art. 6º, XXIII, d e art. 18, § 1º, III, ambos da Lei n. 14.133/2021).		
5	A contratação se enquadra dentro dos limites de valores estabelecidos pelo art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/21.		
5.1	No caso de contratação de serviços contínuos, o limite de pequeno valor considerou o prazo da vigência contratual, considerando as possíveis prorrogações previstas no edital/contrato.		
6	Consta declaração de que não houve indevido fracionamento do objeto		
6.1	Consta demonstração de que o limite para objetos de mesma natureza ou subelemento de despesa não foi ultrapassado (art. 155, Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
7.	Comprovante do registro do processo no SIAG (art. 66, III, Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
8.	No caso de aquisição de bens e serviços, consta documento contendo especificações e quantidade estimada do objeto (art. 6º, XXIII, e art. 18, § 1º, IV, ambos da Lei n. 14.133/2021).		
9.	Consta pesquisa de preços praticados pelo mercado – preço referência (art. 66, V c/c art. 46, Decreto Estadual nº 1.521/2022)		

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

9.1.	Consta tabela comparativa de preços elaborada pela demandante, dentro do prazo de validade de um ano (art. 48, Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
9.2.	Consta análise crítica do mapa comparativo, elaborada por servidor diverso daquele que elaborou o mapa. ((art. 50,Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
9.3	Em se tratando de contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado foi definido com base em planilha de composição de custos, aplicando-se o disposto na Instrução Normativa nº 001/2020 da SEPLAG ou outra que a vier substituir.		
9.4	Procedeu-se à análise da presença de preços inexequíveis, inconsistentes e/ou excessivamente elevados (art. 47, Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
10.	Para contratação de obras ou serviços de engenharia:		
10.1	Foi elaborado Projeto Básico (art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021)		
10.2	Consta aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente		
10.3	Foi elaborado, se for o caso, o projeto executivo (art. 6º, XXVI c/c art. 46, § 1º da Lei n. 14.133/2021), ou autorização para sua realização na forma do art. 14º, §4º, Lei n. 14.133/2021, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18, da mesma lei.		
10.4	Existe orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado		
10.5	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.		
11.	Sendo o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I, da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, inc. II, da mesma lei na eventualidade da despesa encaixar-se na definição contida no *caput* do art. 16.		
12.	Foram indicadas as razões de escolha do contratado (art. 72, VI, da Lei n. 14.133/2021; art. 148, II, Decreto Estadual nº1.525/2022).		
12.1	O procedimento de dispensa de licitação foi divulgado em sistema eletrônico oficial do estado ou há justificativa fundada da impossibilidade (art.150, Decreto Estadual nº 1.525/2022)		
12.2	Existe justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/2021)		
13.	A aquisição é oriunda de verba de convênio.		
14.	Sendo o caso, consta parecer técnico da MTI – Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (Decreto Estadual nº 2.395/14).		
15.	Declaração de que foi verificada a existência de Registro de Preço disponível na SEPLAG para atendimento da demanda.		
16.	Habilitação nos termos dos arts. 132 a 138 do Decreto Estadual 1.525/2022		
16.1	Declaração de não possuir em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menor de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos (art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal)		
17.	Consta dos autos a minuta contratual ou do instrumento equivalente		
18.	Declaração de subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial da PGE/MT		

MINUTA DO CONTRATO

CONTRATAÇÃO DIRETA – PEQUENO VALOR

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c566127f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

ART. 75, INC. I e II DA LEI 14.133/2021

CONTRATO Nº [...]/2022/[...]

Contrato que entre si celebram o **ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE [...]** e a Empresa **[...]**.

O ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE [...]**, com sede na **[...]** - Cuiabá-MT CEP: **[...]**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **[...]**, neste ato representado pelo (a) Secretário (a) de Estado **[...]**, nomeado (a) através do Ato nº. **[...]**, publicado no D.O.E. em **[...]**, Sr(a). **[...]**, brasileiro (a), **[...]**, portador (a) do RG nº **[...]**, inscrito no CPF/MF **[...]**, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **[...],** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº **[...]**, situada à **[...],[...]/[...]**, neste ato representada pelo (a) Sr (a). **[...],** brasileiro (a), portador (a) da Cédula de Identidade RG nº **[...]** e do CPF nº **[...]**, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA,** com fulcro no Art.75, inc. **[...]**, da Lei nº 14.133/2021, bem como no Decreto Estadual nº 1.525/2022, tendo em vista o que consta no **Processo nº [...]**, resolvem de mútuo acordo celebrar o presente Contrato, mediante as Cláusulas e estipulações a seguir enumeradas,:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FINALIDADE

1.1. O objeto do presente Contrato consiste **[...],** conforme especificações constantes na proposta e respectivo Termo de Referência.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E DO VALOR

2.1. As especificações, quantidade e preços contratados constam relacionados abaixo:

[...]

2.2. O valor total do presente Contrato é de R$ **[...]** (**[...]**).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. As partes declaram-se sujeitas às normas previstas na Lei nº 14.133/2021, bem como no Decreto Estadual nº 1.525/2022 e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos Contratos e pelas disposições de direito privado, bem como, pelas cláusulas e condições deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1. O presente Contrato terá vigência de **[...]** meses, contados a partir de sua assinatura.

4.2. A Contratante providenciará a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do art. 94, da Lei 14.133/2021. Ademais, o contrato e o extrato dele decorrente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, a teor parágrafo único do art. 72 e do art. 91, ambos da Lei 14.133/2021.

4.3. Enquanto não implementado e integrado o Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP a que se

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c5651275 0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

refere a Lei nº 14.133 , de 1º de abril de 2021, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Estado, no Portal de Aquisições Estadual ou outro sistema equivalente adotado pelo órgão/entidade, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas Estadual;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal de Aquisições Estadual ou outro sistema equivalente, no Portal Transparência, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado.

4.3 Em se tratando de contrato de serviços contínuos, o contrato poderá ser prorrogado por até 10 (dez) anos, observados os termos dos arts. 106 c/c 107 da Lei nº 14.133/21

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1. O pagamento será efetuado pelo CONTRATANTE em favor da CONTRATADA, mediante ordem bancária a ser depositada em conta-corrente, no valor correspondente. A data será fixada de acordo com a legislação para pagamento vigente no âmbito do Estado de Mato Grosso, em especial o Decreto nº 11 de 27 de janeiro de 2015 e alteração pelo Decreto nº 85 de 05 de maio de 2015, após a apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo fiscal do CONTRATANTE.

5.1.1. Deverá constar, no corpo da Nota Fiscal emitida pela CONTRATADA, o número do contrato e o nº da nota de empenho.

5.2. O pagamento será efetuado à CONTRATADA até o **30º (trigésimo) dia** da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo Fiscal de Contrato.

5.3. A liberação do pagamento ficará condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I – Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicilio do credor prevista no art. 1º, alínea "a" do Decreto Estadual nº 8.199 de 16 de outubro de 2.006.

II – Prova de regularidade relativa a Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) prevista no art. 1º, alínea "c" do Decreto Estadual nº 8.199 de 16 de outubro de 2.006.

III – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

5.4. O CONTRATANTE não efetuará pagamento de título descontado ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que foram negociados com terceiros por intermédio da operação de factoring;

5.5. Todo e qualquer pagamento será efetuado diretamente à CONTRATADA, na forma estabelecida nos Subitens anteriores, eximindo-se a terceiros, por títulos colocados em cobrança, descontos, ficando estabelecido que, em hipótese alguma, aceitará tais títulos, os quais serão devolvidos INCONTINENTI, a pessoa jurídica que os houver apresentado.

5.6. Os pagamentos não realizados dentro do prazo, motivados pela CONTRATADA, não são geradores de direito a reajustamento de preços.

5.7. O faturamento deverá ser emitido para: SECRETARIA DE ESTADO DE **[...]**, CNPJ n.º **[...]** – Endereço: **[...]** – CEP: **[...]**– Cuiabá – MT.

5.8. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c5661279f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DMSY. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência.

5.9. O contrato será reajustado após o interregno mínimo de 12 (doze) meses, conforme índice [...].

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta de recursos consignados na seguinte dotação orçamentária:

6.2. Unidade Orçamentária:

6.3. Programa:

6.4. Projeto Atividade:

6.5. Elemento de Despesa:

6.6. Fonte:

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Assinar o contrato em até [...] dias, contados a partir da convocação formal, via e-mail, carta SEDEX, AR (Aviso de Recebimento) ou ofício.

7.2. Efetuar a entrega dos produtos ou realizar a execução em perfeitas condições, no prazo e locais indicados pelo CONTRATANTE, em estrita observância das especificações do termo de referência, acompanhado da respectiva nota fiscal.

7.3. Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar- se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa.

7.4. Assumir, com exclusividade, todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto da contratação e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, inclusive quanto ao transporte, carga e descarga, despesas com pessoas e apresentar os respectivos comprovantes quanto solicitado pelo CONTRATANTE;

7.5. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem, no objeto deste instrumento de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação.

7.6. Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração de estimativa de custos e que redundem em aumento de despesas para o CONTRATANTE.

7.7. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na contratação direta, devendo comunicar o CONTRATANTE a superveniência de fato impeditivo da manutenção dessas condições;

7.8. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (art. 119, Lei 14.133/2021);

7.9. Responder pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo no fornecimento dos produtos;

7.10. Respeitar as normas de controle de produtos e de fluxo de pessoas nas dependências do CONTRATANTE;

7.11. Responsabilizar-se pelo transporte, acondicionamento e entrega inclusive o descarregamento dos produtos contratados;

7.12. Prestar esclarecimentos que forem solicitados pelo CONTRATANTE, cujas reclamações se obrigam a

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c56612790a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

atender prontamente, bem como dar ciência ao CONTRATANTE, imediatamente por escrito;

7.13. Dispor-se toda e qualquer fiscalização do CONTRATANTE, no tocante a entrega dos produtos ou à execução dos serviços contratados;

7.14. Responder ao CONTRATANTE nos casos de qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do fornecimento/execução em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo o CONTRATANTE de qualquer solidariedade ou responsabilidade;

7.15. Comunicar imediatamente ao CONTRATANTE qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgados necessários para recebimento de correspondência;

7.16. Demais obrigações e responsabilidades previstas na Lei nº. 14.133/2021;

7.17. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto da contratação, a associação da empresa Contratada com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação sem autorização expressa da CONTRATANTE.

7.18. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento dos produtos ou da execução dos serviços, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza.

7.19. Fiscalizar o perfeito cumprimento da entrega dos produtos/ execução dos serviços a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes.

7.20. Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

7.21. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato (art. 118, da Lei nº. 14.133/2021).

7.22. Comunicar, tempestivamente a CONTRATANTE, qualquer imprevisto ou atraso na entrega do material/serviço objeto deste Termo, por força maior ou alheio à sua vontade e controle, ficando a CONTRATANTE responsável pelo seu deferimento, ou não, do pedido de dilação/prorrogação de prazo de entrega, aplicando as sanções previstas neste contrato, bem como todas aquelas descritas na Lei 14.133/2021 e suas subsidiárias.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1. Determinar a execução do objeto quando houver garantia real da disponibilidade financeira para a quitação de seus débitos frente à CONTRATADA, sob pena de ilegalidade dos atos.

8.2. Requisitar a entrega dos produtos/serviços estabelecendo dia, hora, quantidade, local e demais informações que achar pertinentes para o bom cumprimento do objeto.

8.3. Receber os produtos/serviços, nos termos, prazos, quantidade, qualidade e condições estabelecidas neste Contrato.

8.3.1. Disponibilizar local adequado para a realização da entrega.

8.4. Designar, servidor Fiscal do Contrato, ao qual caberá a responsabilidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Contrato, conforme legislação vigente.

8.5. Comunicar à empresa CONTRATADA sobre possíveis irregularidades observadas na entrega dos produtos fornecidos ou dos serviços prestados, para imediata correção, solicitar o reparo, a correção, a remoção ou a substituição em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c5651270a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

8.6. Notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos produtos ou no fornecimento dos serviços.

8.7. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução da entrega dos produtos/serviços, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes da CONTRATADA em suas dependências, desde que respeitadas às normas de segurança.

8.8. Notificar, por escrito, à CONTRATADA da aplicação de qualquer sanção.

8.9. Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a CONTRATADA efetuando os pagamentos de acordo com a CLÁUSULA QUINTA, deste Termo de Contrato.

8.10. Efetuar o autorizo do pagamento na forma prevista neste Contrato;

8.11. Fornecer e colocar à disposição da CONTRATADA todos os elementos e informações que se fizerem necessários à execução da contratação e do fornecimento/prestação.

8.12. Notificar a CONTRATADA, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;

8.13. Fiscalizar a entrega do bem/serviço por um representante designado para esse fim, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso do fornecimento/execução e de tudo dará ciência à Administração, conforme artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021;

8.14. A fiscalização de que trata o subitem acima não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução da contratação em conformidade com o artigo 120 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

9.1. O objeto deste Contrato deverá ser executado de forma **[...]**, após a requisição do **[...]**.

9.1.1. O local da entrega do objeto deste Contrato deverá será na **[...]**.

9.1.2. O objeto deste Contrato será entregue de segunda a sexta-feira, tendo por regra, o horário das **[...]** às **[...]** e das **[...]** às **[...]**, devendo ser recebido nos termos do **art. 140 da Lei nº. 14.133/2021**.

9.1.2.1. O objeto deste Contrato não poderá ser recebido em horários diferentes ao acordado, nem em feriados ou recesso.

9.1.3. Na entrega não será aceita troca de marca e fabricante dos produtos ofertados na proposta**.**

9.1.4. Havendo causa impeditiva para o cumprimento dos prazos, a CONTRATADA deverá apresentar justificativa por escrito ao fiscal do contrato, indicando o prazo necessário, que por sua vez analisará e tomará as necessárias providências para a aceitação ou não das justificativas apresentadas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

10.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma do art. 117 da Lei nº. 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA MATRIZ DE RISCO (SE FOR O CASO)

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c566127f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES

12.1. A CONTRATADA se descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas no artigo 156 da lei nº 14.133/2021, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
12.2. Quanto ao atraso, para assinatura do contrato:

a) Atraso de até [...] dias úteis, multa de [...]% sobre o valor da nota de empenho se for entrega parcelada, e sobre o valor contrato se for entrega única;

b) A partir do [...] dia útil até o limite do [...] dia útil, multa de [...]% , sobre o valor da nota de empenho se for entrega parcelada e sobre o valor do contrato se for entrega única, caracterizando-se a inexecução total da obrigação a partir do [...] dia útil de atraso, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

12.3. Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas no contrato, poderão ser aplicadas também, garantia a prévia defesa, as seguintes sanções:

I – advertência, nos casos de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – multa de [...]% sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto para entrega do bem, ficando limitado este percentual em [...]% . Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindido a contratação;

III – multa de [...]% sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Contrato, que será dobrada em caso de reincidência;

IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que será promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

12.4. A CONTRATADA que dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; der causa à inexecução total do contrato; deixar de entregar a documentação exigida para o certame; não mantiver a proposta; não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até três anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

12.4.1 A sanção prevista no item 11.3.V, de declaração de inidoneidade, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do dispositivo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

12.5. A multa, eventualmente imposta à CONTRATADA, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de [...]%ao mês. Caso a CONTRATADA não tenha nenhum valor a receber do CONTRATANTE, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa do estado, podendo, ainda, o

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c56612790a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

CONTRATANTE proceder à cobrança judicial da multa;

12.6. As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito, força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo do CONTRATANTE;

12.7. As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no respectivo processo, no prazo de 15(quinze) dias úteis a contar de sua intimação, observados os termos do artigo 157 ou do artigo 158 da Lei 14.133/2021, a depender do caso;

12.8. No caso de aplicação de penalidades, o CONTRATANTE deve informar a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento– SEPLAG/MT, para providências quanto ao registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado.

12.9. As penalidades previstas acima têm caráter de sanção administrativa, consequentemente:

I – a sua aplicação não exime a empresa da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar ao CONTRATANTE;

II – não exclui a responsabilização judicial por atos ilícitos;

III – as penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui as demais, quando cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GARANTIA CONTRATUAL (SE FOR O CASO)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DA ALTERAÇÃO

14.1. Toda e qualquer alteração do presente contrato deverá ocorrer por meio de Termo Aditivo, nos termos do capítulo VII da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA– DA RESCISÃO

15.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, com as consequências indicadas no art. 138, § 2º e no art. 139, todos da referida lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Contrato.

15.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. A CONTRATADA obriga-se a cumprir fielmente as cláusulas ora avençadas e manter-se em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de Habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como as normas previstas na Lei nº 14.133/2021 e no **Decreto Estadual 1.525/2022**, durante a vigência deste instrumento.

16.2. A CONTRATADA é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e ou documentos apresentados enquanto vigorar este Contrato.

16.3. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto da contratação, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem autorização expressa do CONTRATANTE.

16.4. O presente contrato encontra-se vinculado ao ato que autorizou a contratação direta e à respectiva

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c566127f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DM6Y. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA

proposta.

16.5. Aos casos omissos devem ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual 1.525/2022.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA– DO COMBATE À CORRUPÇÃO

17.1. Para a execução deste Contrato, nenhuma das partes poderá oferecer dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste Contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA– DO FORO

18.1. As partes elegem o foro de Cuiabá-MT como o competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, ficando uma via arquivada na sede do CONTRATANTE.

Cuiabá – MT, _____de _____de 20__.

CONTRATANTE

CONTRATADA

Testemunhas:

Nome: Nome:

CPF n. CPF n.

HASH: 9ddf77c3d56bec1959f5068886bf1c4434bed8c566127f0a7d9cd25308b866466. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/C3AC-3RGD-E8MH-DMSY. Juntado em 16/10/2026 11:04:03 por JOÃO LOPES.

DETRANCAP2026175940

Autenticado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - GERENTE / GAQ - 20/10/2026 às 11:02:57.
Documento Nº: 41780947-9494 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41780947-9494

SIGA